



Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021

Ao Ministério de Minas e Energia – MME
Assessoria Especial de Assuntos Econômicos – ASSEC
Secretaria de Energia Elétrica – SEE

Ref. Processo nº 48360.000086/2021-41

Assunto: Contribuições à Consulta Pública MME nº 108/2021

Eneva S.A. (“Eneva”), pessoa jurídica de direito privado, titular de empreendimentos de geração de energia elétrica, vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública (“CP”) 108/2021, que objetiva receber contribuições para a *“minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021”*.

De início, elogiamos a iniciativa de consultar os agentes econômicos e a sociedade civil antes da publicação definitiva do normativo por parte do Planejador. O presente diálogo permite o compartilhamento de diferentes visões setoriais, aprimorando o processo.

A Eneva S.A. - Eneva é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, responsável por 32,3% da produção disponível de gás em terra¹, e a maior empresa privada em potência termelétrica, com 2,8 GW, sendo 2,10 GW já operacionais (8,8% da capacidade instalada a gás do País²). No âmbito de renováveis, a Eneva construiu o primeiro projeto de geração solar com fins comerciais do Brasil (UFV Tauá), com potência instalada de 1 MWp, implantado no Semiárido do Ceará, no município de Tauá, em 2011³.

¹ Dados Estatísticos, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Consulta à produção de gás natural disponível acumulada em 2018; e Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2019, Tabela 2.12

² SIGA – Sistema de Informações de Geração da ANEEL. maio/2021.

³ Banco do Nordeste. Energia Solar no Nordeste. Caderno Setorial ENE. Ano 1, nº 1, set/2016. p. 33.



A Eneva possui capacidade de geração que permite abastecer cerca de 10 milhões de residências brasileiras⁴ e apresenta, no cerne de seu modelo de negócios, projetos do tipo *reservoir-to-wire* (usinas em “boca de poço”). Esse modelo de geração permite a sinergia de usinas termelétricas a custos altamente competitivos, a partir da extração de gás natural terrestre em acumulações remotas no interior do País (Maranhão e Amazonas).

Nos últimos anos, a Eneva sagrou-se vencedora em diversos certames regulados. No Leilão 03/2018 (A-6/2018), foi vencedora a UTE Parnaíba V, que corresponde ao fechamento do ciclo térmico das UTEs Maranhão IV e V, com potência instalada de 385,7 MW. No Leilão 04/2019 (A-6/2019), a Eneva venceu com o projeto de fechamento de ciclo térmico da UTE MC2 Nova Venécia 2, com potência instalada de 92 MW. Ambos os empreendimentos estão localizados em Santo Antônio dos Lopes/MA.

No Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas (01/2019), venceu a solução de suprimento UTE Jaguatirica II, com 140 MW de capacidade instalada, que será a primeira usina termelétrica a gás natural do Sistema Isolado de Roraima. Ao comparar-se o preço de referência da UTE Jaguatirica II com o custo vigente de operação do Sistema Roraima⁵, é esperada redução de aproximadamente 38% nos custos totais e de 36% nas emissões de dióxido de carbono, em razão da substituição do diesel, atualmente utilizado para suprimento da carga local, por gás natural.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento legal e regulatório do setor, detalhamos no Anexo as propostas da Eneva para a presente Consulta Pública.

⁴ Utilizando-se como parâmetro o consumo residencial médio no Brasil do Anuário Estatístico 2017 da Empresa de Pesquisa Energética, p. 83.

⁵ MME. “Leilão de energia para Roraima contrata nove projetos e totaliza R\$ 1,6 bi de investimentos”. 31/05/2019. Custo atual de geração em Roraima: R\$ 1.287/MWh.

ANEXO

O debate sobre as normas que irão reger o Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 tem especial relevância, visto que essa modalidade de certame é inédita e preconiza a modernização do modelo regulatório, discutido desde 2017. A integração dos empreendedores às discussões sobre o tema torna o processo mais democrático e permite a formulação de normas também a partir do ponto de vista dos agentes.

Nesse quadro, compreende-se que alguns aprimoramentos às normas propostas têm o condão de melhorar o processo competitivo e, a um só tempo, assegurar condições mais ajustadas aos empreendimentos participantes dos leilões.

Expomos as nossas sugestões à Portaria 518/2021 na tabela abaixo, com as respectivas justificativas.

DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
Portaria 518/2021	Art. 14	Art. 14. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102, de 2016, nos seguintes termos: I - período mínimo de oito anos; II - período adicional de, no mínimo, cinco anos; e III - período remanescente compatível com o período de suprimento do CRCAP e do CCEAR.	Art. 14. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102, de 2016, nos seguintes termos: I - período mínimo de sete anos; II - período adicional de, no mínimo, cinco anos; e III - período remanescente compatível com o período de suprimento do CRCAP e do CCEAR.	O prazo mínimo para comprovação de combustível, na hipótese de empreendimento movido a gás natural, seria mais adequado como sete anos. Isso porque permitiria a melhor gestão entre os mercados de gás e energia elétrica, alinhando os prazos de atividades de exploração e produção ao compromisso de suprimento para o parque termelétrico. O Grupo de Trabalho “Integração Gás e Energia Elétrica”, no âmbito do Comitê

DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
				de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural, que envolveu este Ministério, se posicionou, em Nota Técnica divulgada em 16.09.2020, a favor do prazo mínimo de comprovação de sete anos, como forma de reduzir os custos associados à exploração do combustível e, ao mesmo tempo, ainda assegurar a segurança energética necessária. A sugestão ora exposta, portanto, adere ao entendimento trazido pelo referido GT.
Portaria 518/2021	Art. 14, §5º	§ 5º A comprovação da disponibilidade de combustível dos recursos contingentes de que trata o § 4º, no caso dos empreendimentos que se sagrarem vencedores do Leilão, deverá ser confirmada junto à EPE na forma de Reservas de Gás Natural, conforme normativo vigente da ANP, em quantidade suficiente ao atendi-	§5º A comprovação da disponibilidade de combustível dos recursos contingentes de que trata o § 4º, no caso dos empreendimentos que se sagrarem vencedores do leilão, deverá ser confirmada junto à EPE na forma de Reservas de gás natural, conforme normativo vigente da ANP, em quantidade suficiente ao atendimento do leilão, podendo ser apresentado contrato de compra e venda de gás natural com terceiro, se necessário.	O dispositivo pode ser aperfeiçoado em dois aspectos. O primeiro refere-se ao prazo de comprovação das reservas, em caso de utilização de recursos contingentes na habilitação. Sugere-se que o prazo seja de 24 meses, de modo a evitar que eventuais dilações necessárias, no âmbito do processo da ANP,



<i>DOCUMENTO</i>	<i>ITEM</i>	<i>TEXTO/MME</i>	<i>SUGESTÃO/ENEVA</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
		mento do inciso I, em até dezoito meses após a data de realização do Leilão.		<p>para a aprovação do Plano de Desenvolvimento, causem dificuldades no cumprimento das condições do certame, que levariam à sanção extrema de rescisão do CCEAR. 24 meses é um prazo razoável para processos de aprovação de PD, visto que o agente detém 180 dias após a declaração de comercialidade para protocolizar o PD junto à ANP. Ademais, não haveria prejuízo ao certame, uma vez que ainda restariam 3/4 anos para o início do suprimento dos respectivos CCEARs.</p> <p>O segundo ponto consiste na possibilidade de o agente apresentar contrato de compra e venda de gás natural celebrado com terceiro, de modo a comprovar combustível. A sugestão mostra-se adequada, ao permitir que o agente comprove combustível para atendimento à sua</p>



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
				necessidade energética, ainda que frustrada a opção de conversão dos recursos contingentes em reservas. Saliente-se que tal solução não traz prejuízo ao sistema, ao contrário, permite a continuidade da contratação efetuada pelo lance vencedor em leilão, visto que restará assegurado o fornecimento de gás por terceiro (sem quaisquer rebatimentos ao consumidor).
Portaria 518/2021	Art. 16	Art. 16. No leilão de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.	Art. 16. No leilão de que trata esta Portaria, não se aplica-se o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mantido bem como o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.	A previsão constante no art. 16 da Portaria atribui ao vencedor do certame consequências danosas decorrentes de atos de terceiro, sobre os quais não possui qualquer ingerência ou responsabilidade. A determinação de que o empreendedor deverá recompor seu lastro, em caso de indisponibilidade por atraso de obras de transmis-



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
				<p>são necessárias ao escoamento da sua geração, subverte a lógica do nexos causal, aplicável a quaisquer situações em que ocorra prejuízo a outrem.</p> <p>Destarte, sugere-se que o art. 9º da Portaria MME 514 seja aplicável ao leilão de capacidade de 2021, como forma de não onerar indevidamente os agentes de geração que se sagrem vencedores do certame.</p>
Portaria 518/2021	Art. 7º e art. 13	<p>Art. 7º. Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: (...)</p> <p>VII - empreendimentos existentes que tenham contratos de venda de energia, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes após a data de início de suprimento estabelecido no art. 13, § 2º, inciso I; (...)</p>	<p>Art. 7º. Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: (...)</p> <p>VII - empreendimentos existentes que tenham contratos de venda de energia, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes após a data de início de suprimento estabelecido no art. 13, § 2º, inciso II; (...)</p> <p>Art. 13. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs e os Contratos de Comercialização de</p>	<p>Atualmente, a minuta de Portaria apresenta descasamento entre os prazos de vigência dos CRCAPs e dos CCEARs oriundos do certame. Por esse viés, empreendimentos que comercializem potência com inflexibilidade deverão iniciar o atendimento aos despachos do ONS, sem receber receita</p>



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
		<p>Art. 13. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021. (...)</p> <p>§ 2º O início de suprimento dos Contratos associados ao Leilão de Reserva de Capacidade ocorrerá em:</p> <p>I - 1º de julho de 2026, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP; e</p> <p>II - 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.</p>	<p>Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021. (...)</p> <p>§ 2º O início de suprimento dos Contratos associados ao Leilão de Reserva de Capacidade ocorrerá em:</p> <p>I - 1º de julho de 2026, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP vinculados ao Produto Potência Flexível, indicado no art. 4º, I; e</p> <p>II – 1º de janeiro de 2027, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP vinculados ao Produto Potência com Inflexibilidade, previsto no art. 4º, II; e</p> <p>III - 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.</p>	<p>pela energia da inflexibilidade associada nos seis primeiros meses.</p> <p>De modo a concatenar as vigências dos contratos e, a um só tempo, sugere-se alteração no art. 13, §2º e incisos, para indicar que os CRCAPs provenientes do produto “Potência com Inflexibilidade” tenham seu início de suprimento e 1º.01.2027, igual ao início de suprimento dos CCEARs.</p> <p>Com base em tal alteração, propõe-se modificação também do art. 7º, VII, para impedir a participação de empreendimentos que possuam contratos de venda de energia vigentes somente após 1º.01.2027.</p>
Portaria 518/2021	Art. 4º	<p>Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos: (...)</p> <p>§ 3º Os empreendimentos que não se sagrarem vencedores na Segunda</p>	<p>Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos: (...)</p> <p>§ 3º Os empreendimentos que não se sagrarem vencedores na Segunda Fase do Produto de que</p>	<p>A proposta de modificação do art. 4º, §3º tem por objetivo impedir que os lotes relacionados à aquisição de potência não sejam atendidos,</p>



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
		Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, poderão retirar os lances ofertados na Primeira Fase que serão classificados como lotes não atendidos.	trata o inciso II, do caput, poderão retirar os lances ofertados na Primeira Fase, que serão classificados como lotes não atendidos, hipótese na qual serão convocados a atender os respectivos lotes os empreendimentos sucessores, segundo a ordem crescente dos valores dos LANCES ofertados no respectivo LEILÃO.	em razão da impossibilidade de comercialização da energia associada à parcela inflexível do empreendimento. Segundo a regra ora prevista, o empreendimento que não conseguir vender na segunda fase do produto “Potência com Inflexibilidade” poderá desistir do lance vencedor na Primeira Fase (comercialização de potência). A sugestão de texto ora efetuada esclarece que esses lotes, relacionados à comercialização de potência, serão devidamente atendidos pelos empreendimentos sucessores no leilão, cujo lance não tenha inicialmente se classificado na Primeira Fase. Com isso, não haverá problemas ao Sistema Interligado Nacional – SIN nem aos consumidores, decorrentes da eventual contratação de potência em quantitativo infe-



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
				rior ao necessário para a segurança energética nacional, ao mesmo tempo em que se procede adequadamente com a convocação da melhor proposta/oferta disponível no certame.
Portaria 518/2021	Art. 14	Art. 14. Para empreendimentos termoeletricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, nos seguintes termos:	Art. 14. Para empreendimentos termoeletricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, consideradas as Taxas Equivalentes de Indisponibilidade Forçada (TEIF) e de Indisponibilidade Programada (IP) declaradas para os empreendimentos , nos seguintes termos:	Sugere-se que, na comprovação da disponibilidade de gás natural, sejam abatidas as horas previstas para as paradas programadas e forçadas do empreendimento termoeletrico. Nesse quadro, se uma UTE declara estimar que fará manutenções forçadas ou programadas durante, por exemplo, 100 horas/ano, essa quantidade de horas deve ser abatida da operação contínua, para fins de comprovação do combustível.
Portaria 518/2021	Art. 18	Art. 18. Os agentes de distribuição, geração, consumidores livres, comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº	Art. 18. Os agentes de distribuição, geração, consumidores livres, comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em	A possibilidade de declaração de demanda, em certame regulado, de consumidores livres e de agentes de comercialização é bastante

DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
		<p>9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em participar do Leilão deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021.</p>	<p>participar do Leilão deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021. (...)</p> <p>§6º Os comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em participar do Leilão, deverão apresentar garantia financeira de participação, correspondente a 1% (um por cento) do valor máximo resultante da multiplicação da energia que pretendem contratar pelo preço-teto declarado no Edital do Leilão.</p> <p>§7º Os comercializadores, agentes varejistas e consumidores que venham a adquirir energia no certame deverão prestar garantia financeira anual, na modalidade caução em dinheiro ou fiança bancária de instituição de primeira linha, equivalente a doze meses do faturamento da energia a ser contratada, com renovação obrigatória da garantia com antecedência mínima de seis meses do vencimento, sob pena de rescisão contratual.</p> <p>§8º A assinatura dos contratos de compra e venda de energia com comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que apresentaram</p>	<p>positiva, pois eleva a demanda por energia e, ao mesmo tempo, integra agentes do Ambiente de Contratação Livre – ACL a mecanismos restritos até então a consumidores cativos.</p> <p>Por outro lado, tal participação impõe potencial aumento na percepção do risco de crédito pelos geradores, uma vez que o empreendedor desconhecerá sua contraparte. Portanto, faz-se necessário impor condições que mitiguem os riscos associados a essa nova modalidade de contratação (contratos do ACL negociados por leilão regulado). Sugere-se, nesse contexto, a estipulação de garantia de participação no certame, no valor de 2% do montante total informado pelo agente comercializador/consumidor na sua declaração de demanda, de</p>



DOCUMENTO	ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
			<p>declaração de demanda para o Leilão, dependerá da avaliação de crédito por parte do vendedor, que terá o direito de recusar o montante de energia vendida para os compradores que não atenderem aos limites de crédito mínimos para viabilização da transação comercial.</p>	<p>acordo com o preço-teto previsto para o Leilão.</p> <p>Para a devida celebração do contrato de venda de energia, recomenda-se a prestação de garantia financeira equivalente a 12 meses do faturamento da energia contratada, com renovação anual, com antecedência de 6 meses.</p> <p>As garantias ora sugeridas revestirão de maior segurança a participação dos agentes do ACL no certame, diminuindo os riscos de não contratação e assegurando o recebimento da remuneração pelo gerador, durante prazo razoável (12 meses). A antecedência de 6 meses para a renovação da garantia contratual mostra-se importante mecanismo para permitir que, em caso de inadimplência do comprador, o gerador possa rescindir o contrato e, ao mesmo tempo, buscar</p>



<i>DOCUMENTO</i>	<i>ITEM</i>	<i>TEXTO/MME</i>	<i>SUGESTÃO/ENEVA</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
				<p>nova solução para a venda de sua energia.</p> <p>Por fim, o §8º tem por propósito evitar que seja imposta ao gerador a celebração de contrato de compra e venda com comprador inidôneo, isto é, que apresente elevado risco financeiro.</p> <p>Este tipo de imposição pode trazer consequências graves ao empreendedor de geração, pois tem o condão de comprometer a avaliação bancária e financeira de seus recebíveis e prejudicar sua reputação junto às instituições financeiras e aos investidores nacionais e estrangeiros. O cenário, portanto, poderá ser desvantajoso e prejudicial à obtenção de crédito para novos projetos.</p>